



TC 007.016/2018-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Central do Maranhão/MA.

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Irã Monteiro Costa, ex-prefeito do Município de Central do Maranhão/MA, em face da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2011).

2. Após a realização da citação do responsável, o qual alegou que prestou contas dos recursos antes do envio da TCE a este Tribunal, o FNDE informou a esta Corte que o atual prefeito, Sr. Ismael Monteiro Costa, apresentou documentação intempestiva a título de prestação de contas do PNAE/2011, mediante Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, que será objeto de Nota Técnica por parte da autarquia, a ser encaminhada ao TCU.

3. Diante disso, a proposta da SecexTCE é de realizar diligência ao FNDE para que, no prazo de 30 dias, encaminhe os seguintes documentos e informações:

“24.1.1. Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2011 no Município de Central do Maranhão/MA; e

24.1.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.”

4. Em concordância com o encaminhamento sugerido, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, determino à SecexTCE que promova diligência junto ao FNDE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal a Nota Técnica sobre a análise da documentação superveniente apresentada pelo Sr. Ismael Monteiro Costa, a título de prestação de contas, conforme informação contida no Ofício 1973/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, bem como envie cópia de toda a documentação aduzida pelo atual Prefeito do Município de Central do Maranhão/MA.

5. Ainda conforme proposto, encaminhe cópia da instrução (peça 34) e do presente despacho ao FNDE, a fim de subsidiar sua manifestação, com o alerta de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

À SecexTCE.

Brasília, 3 de maio de 2019

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator